




**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2591835/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil DJALMA GOMES CHAVES FILHO
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 03 de 09 de 2019

  
Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 24786/2019 e 24785/2019 (Protocolo nº. 2591835/2019)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>MAGALHAES &amp; FARIAS LTDA</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A empresa **MAGALHAES & FARIAS LTDA** foi autuada por falta de ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PGRCC, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO PARA FINS COMERCIAIS E FALTA DA ART DOS PROJETOS E DA EXECUÇÃO DOS ITENS: ARQUITETÔNICOS, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, COMBATE À INCÊNDIO E HIDROSSANITÁRIO REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO COMERCIAL EM PRÉ-MOLDADO, apresentou defesa e solicitou que seja reduzido/arquivado o auto de infração, protocolada neste Conselho sob o n.º **2591835/2019**.

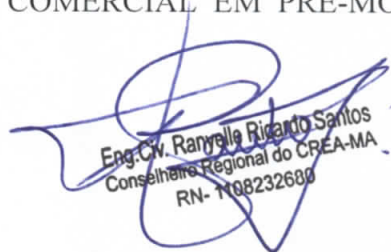
O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PGRCC, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO PARA FINS COMERCIAIS E FALTA DA ART DOS PROJETOS E DA EXECUÇÃO DOS ITENS: ARQUITETÔNICOS, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, COMBATE À INCÊNDIO E HIDROSSANITÁRIO REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO COMERCIAL EM PRÉ-MOLDADO, autuado em 08/04/2019;

  
Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232688



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa por ter eliminado o fato gerador da infração apresentando a ART N° MA20190250342 registrada em 18/04/2019 elaborada por um Engenheiro Civil;**

**CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração**

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 e 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **REDUÇÃO das autuações 24786/2019**, por infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e a redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2019, R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) e **24785/2019** por infração da alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194/66 e a redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "e" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2019, R\$ 1.135,87 (um mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) com aplicação de juros e atualização monetária devidos, para cada auto.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 03 de 09 de 2019.

  
Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232630



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 24786/2019 e 24785/2019 (Protocolo nº. 2591835/2019)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>MAGALHAES &amp; FARIAS LTDA</b>
<b>Decisão de Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.C.G.M Nº. 467/2019</b>

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

## DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **MAGALHAES & FARIAS LTDA** foi autuada por falta de ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PGRCC, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO PARA FINS COMERCIAIS E FALTA DA ART DOS PROJETOS E DA EXECUÇÃO DOS ITENS: ARQUITETÔNICOS, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, COMBATE À INCÊNDIO E HIDROSSANITÁRIO REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO COMERCIAL EM PRÉ-MOLDADO, apresentou defesa e solicitou que seja reduzido/arquivado o auto de infração, protocolada neste Conselho sob o n.º **2591835/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PGRCC, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO PARA FINS COMERCIAIS E FALTA DA ART DOS PROJETOS E DA EXECUÇÃO DOS ITENS: ARQUITETÔNICOS, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, COMBATE À INCÊNDIO E HIDROSSANITÁRIO REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO COMERCIAL EM PRÉ-MOLDADO, autuado em 08/04/2019; CONSIDERANDO **que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa por ter eliminado o fato gerador da infração apresentando a ART Nº MA20190250342 registrada em 18/04/2019 elaborada por um Engenheiro Civil;** CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** CONSIDERANDO: que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 e 6º da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

público a que se destina; CONSIDERANDO o voto apresentado pelo relator: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** a **REDUÇÃO da autuação 24786/2019**, por infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e a redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2019, R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) e **24785/2019** por infração da alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194/66 e a redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "e" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2019, R\$ 1.135,87 (um mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) com aplicação de juros e atualização monetária devidos, para cada auto.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 03 de 09 de 2019.

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113589162